



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 242 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/05/2002

PROCESSO N.º 1/110/93 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/269486

RECORRENTE: CEJUL E COML. DIAS DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.

Acusação fática e juridicamente comprovada, em parte, devido ao erro cálculo de saída de mercadoria sem documento fiscal. Infringência aos arts.120 e 126 do Decreto n.º 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Autuação Parcialmente Procedente. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Os fiscais autuantes relataram na peça inicial que, após exames nos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, ficou constatada saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, conforme levantamento de estoque procedido.

A autuada ingressou nos autos com impugnação – fls. 15/27.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução do crédito tributário – fls. 30/31.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária solicitou uma perícia, a fim de que se verificasse se o ICMS relativo ao exercício de 1992 foi recolhido espontaneamente, dentro do Projeto Desempenho Padrão. Pediu também que se elaborasse novo Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, caso o primeiro quesito fosse negativo – fls. 50.

Após resposta da perícia, o processo retornou a Consultoria Tributária, onde foi solicitada diligência – fls. 65.

A Consultoria Tributária emitiu, então, o parecer de n.º 283/2002, sugerindo a confirmação do decisório singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado – fls. 74.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em apreço, acusa a empresa de ter omitido saídas de mercadorias durante o exercício de 1992.

A Primeira Instância considerou parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude da correção nos trabalhos fiscais efetuados pela julgadora de primeiro grau.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória, empresa autuada interpôs recurso voluntário, alegando em síntese, que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, concordara, conforme ofício 2028/94, com o recolhimento espontâneo o título de complementação de ICMS relativos ao exercício de 1992.

O assessor tributário solicitou perícia objetivando averiguar se o ICMS relativo ao exercício de 1992 foi recolhido espontaneamente dentro do Desempenho Padrão.

Em resposta, a perícia alegou que o atendimento a solicitação restou comprometido em virtude do contribuinte encontrar-se baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda. Informa o diligente perito, que o parcelamento referente ao exercício de 1992 não se refere ao recolhimento espontâneo a título de complementação do ICMS (Desempenho Padrão), conforme alegativa da recorrente.

A venda de mercadoria sem cobertura documental se encontra plenamente caracterizada nos autos.

Os artigos 120 e 126 do Decreto n.º 21.219/91, dispõem acerca da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias.

Concluo que a decisão singular, que reparou os valores contidos na inicial deve ser mantida.

Nestes termos, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, para que sejam desprovidos e confirmada a decisão singular, pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS LTDA. E recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

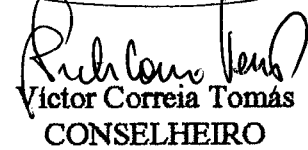
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de Junho de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Cadinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO